



**FUNDACAO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SAO JOAO
BATISTA**

PC DEPUTADO WALTER VICENTE GOMES, nº 89, Centro SÃO JOÃO BATISTA

CEP: 88240000 - Tel: 4832650195

**Declaração de Atividade Não Constante na Resolução CONSEMA
6177/2025**



Verifique a veracidade das informações usando o QRcode ao lado ou acessando o endereço web abaixo:

<https://sinfat.ciga.sc.gov.br/licenca/baixar/97655/50643>

Empreendedor

Nome: José Sardo

CPF/CNPJ: 47147032934

Endereço: Rodovia SC 108, nº 7880, Colônia Nova Itália

CEP: 88240000

Município: SÃO JOÃO BATISTA

Estado: SC

Empreendimento

José Sardo - 47147032934

Endereço: Rodovia SC 108, nº s/n, Colônia Nova Itália

CEP: 88240000

Município: SÃO JOÃO BATISTA

Estado: SC

Coordenadas UTM: X 707044.31, Y 6973808.2

Descrição do Empreendimento

Emissão de Declaração de Atividade Não Constante para manutenção de caminho interno de imóvel rural.

Descrição do Empreendimento

O presente documento refere-se ao requerimento de Declaração de Atividade Não Listada na Resolução CONSEMA, com o objetivo de realizar a limpeza de acesso a imóvel particular, localizado às margens da rodovia SC-108, no bairro Colônia Nova Itália, cujas coordenadas geográficas são: Longitude: 707.044 mE e Latitude: 6.973.808 mS.

Descrição e caracterização da área

Conforme consta na Matrícula nº 10.977, de 2003, o imóvel é de propriedade dos Srs. José Sardo (CPF nº 471.470.329-34) e Maria Irene Sartori Sardo.

O acesso objeto do requerimento se inicia na rodovia SC-108, ao lado da propriedade do requerente e adentra o interior da área descrita na matrícula mencionada. Ao longo do traçado existente, observa-se a presença de vegetação densa nas margens do caminho. O imóvel conta com a presença de um curso d'água que delimita parte do terreno, o qual está inserido em Área de Preservação Permanente (APP) localizada nos fundos da propriedade.

Ressalta-se, no entanto, que a intervenção proposta para limpeza do acesso não implicará em supressão de vegetação ou intervenção direta na APP mencionada.

Aspectos Florestais

Existência e Uso de Área de Preservação Permanente (APP): Conforme análise dos dados vetoriais disponibilizados pela Agência Nacional da Água (ANA) e Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), a área de intervenção encontra-se fora de APP.

Autorização de Corte de Vegetação: De acordo com declaração do proprietário, não haverá supressão de vegetação. No entanto, caso seja necessário efetuar o corte, deverá solicitar autorização à esta Fundação.

Reserva Legal: Inscrição no CAR SC-4216305-054164BB17FB47BBA33B7ACDADE914B1 com reserva legal proposta de 2,25 ha.

Área Verde: Não se aplica.

Unidade de Conservação: O imóvel não está localizado em área de Unidade de Conservação nem em zona de amortecimento.

Análise técnica

O empreendedor formalizou, sob o número de protocolo 97655, o pedido de Declaração de Atividade Não Listada na Resolução CONSEMA, com o objetivo de realizar a manutenção e limpeza do acesso que conduz ao interior do imóvel de sua propriedade.

De acordo com o requerimento, a intervenção visa desobstruir o caminho existente, permitindo o tráfego de veículo automotor até a porção dos fundos do terreno. Foi anexada ao processo uma declaração na qual o proprietário informa que não haverá execução de serviços de terraplanagem (corte ou aterro), tratando-se exclusivamente de atividade de limpeza da via.

Para a realização do serviço, será utilizado um equipamento modelo Bobcat 303.5 CR, compatível com intervenções de pequeno porte. Também foi apresentado um relatório fotográfico da área, no qual se observa a presença de solo exposto no início do trajeto e vegetação rasteira no trecho interno do imóvel. Adicionalmente, foi declarado que não haverá ampliação da largura da via existente, sendo realizada apenas a retirada da vegetação rasteira, com o objetivo de nivelar a superfície do acesso já consolidado.

O caminho do percurso foi traçado em 10 pontos, sendo eles:

- Ponto 01: 707101.17 mE; 6973745.45 mS
- Ponto 02: 707112.67 mE; 6973693.54 mS
- Ponto 03: 707162.51 mE; 6973600.33 mS
- Ponto 04: 707162.51 mE; 6973585.90 mS
- Ponto 05: 707169.83 mE; 6973561.11 mS
- Ponto 06: 707174.11 mE; 6973553.96 mS
- Ponto 07: 707177.34 mE; 6973549.90 mS
- Ponto 08: 707263.82 mE; 6973460.70 mS
- Ponto 09: 707314.91 mE; 6973409.04 mS
- Ponto 10: 707365.00 mE; 6973385.00 mS

De acordo com declaração do empreendedor, não haverá supressão de vegetação. No entanto, caso seja necessário deverá solicitar autorização à FUMAB.

A análise acima considera que a intervenção ocorre fora das Áreas de Preservação Permanente (APP) e unidades de conservação.

Fica condicionado a esta licença:

1. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a conclusão dos serviços de limpeza da estrada, deverá ser apresentado o Relatório Técnico e Fotográfico de Execução e Finalização das Obras, devidamente acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Conclusão

Com base na inexistência de Área de Preservação Permanente (APP) no local da intervenção, na não necessidade de supressão da vegetação nativa para a realização da atividade, nas informações fornecidas pelo requerente e na análise técnica realizada, o corpo técnico da Fundação Municipal do Meio Ambiente de São João Batista expressa seu parecer **favorável** à emissão da Declaração de Atividade Não Constante da Resolução CONSEMA para a atividade proposta.

É importante salientar que esta certidão respalda unicamente a limpeza e manutenção do acesso ao imóvel.

É estritamente vedada a supressão de vegetação nativa, a remodelação do terreno (obra de terraplanagem) e qualquer intervenção em área de APP sem autorizações específicas.

Declaração

Conforme resolução CONSEMA nº 250/2024, art 2º, XXV - Declaração de Atividade Não Constante é o documento que declara que a atividade não integra a Listagem de Atividades Sujeitas ao Licenciamento Ambiental e, portanto, não passível de licenciamento ambiental. Esta Declaração de Atividade Não Constante (DANC), NÃO se configura como documento autorizativo para instalação, operação ou ampliação da atividade ou empreendimento.

Esta declaração está vinculada à exatidão das informações prestadas pelo empreendedor/requerente no ato do requerimento e no Parecer Técnico de número 39551/2025 .

O órgão ambiental poderá, a qualquer momento, exigir o licenciamento ambiental caso verifique discordância entre as informações prestadas e as características reais do empreendimento/atividade.

Prazo de Validade

A presente declaração foi **emitida em 04 de julho de 2025** e é **válida até 04 de julho de 2026**, observadas as condições deste documento.

Advertência

Os dados e informações apresentados são de inteira responsabilidade do empreendedor e do responsável técnico que o representa. Lembramos que a apresentação de informações ou documentos falsos é crime, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas na LEI 9.605/98, Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

Data, local e assinantes

SÃO JOÃO BATISTA, 04 de julho de 2025

Dyanna Karla Laus Valle Miliorini

Diretora Executiva

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente.
A autenticidade das informações e de seus assinantes pode ser verificada pelo QR-Code ou submetendo o documento original ao site <https://validar.iti.br>